

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº. 318/2007

**EMENTA: ALTERA O ARTIGO 1.0 DA LEI Nº 273/2006, DE 19 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A VERBA DE APOIO PARA O EXERCÍCIO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica alterado o Artigo 1º da Lei n.º 273, de 19 de janeiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:


"Artigo 1º - A verba de que trata a Lei 273, de 19 de janeiro de 2006, tem o seu valor aumentado até o limite de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mantida a possibilidade de seu contingenciamento por meio de Resolução, ficando transformada em verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar."

**Parágrafo Único** - O dispêndio e a aplicação da verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Todos os demais artigos com seus respectivos incisos permanecem inalterados.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 02 de janeiro de 2007.

Camaragibe, em 24 de Janeiro de 2007.



João Ramos  
Prefeito

13  
CAMARAGIBE, 25/01/2007 13:00  
CAMARAGIBE, 25/01/2007 13:00



**PUBLICADO**

EM, 31 / 01 / 06

*LB*

**RESOLUÇÃO Nº 01/2006.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 273, de 19 de janeiro de 2006;**

**RESOLVE:**

**EMENTA: Regulamenta a aplicação da verba indenizatória do exercício parlamentar e disciplina procedimentos a ela relativos.**

**Art. 1º - A verba indenizatória do exercício parlamentar destina-se, exclusivamente, ao ressarcimento das despesas relacionadas com atividades do mandato parlamentar, na forma instituída em lei e regulamentada pela presente Resolução.**

**Parágrafo único - As despesas a serem ressarcidas ficam limitadas ao montante mensal da verba indenizatória fixada em lei, mantida a possibilidade de seu contingenciamento por meio de Resolução, observada a disponibilidade de dotações orçamentárias.**

**Art. 2º - Cada despesa a ser ressarcida pela verba indenizatória fica limitada, por mês, ao montante definido no artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeitando-se a partir de então aos procedimentos nela previstos.**

**Art. 3º - O ressarcimento das despesas dependerá de solicitação formal e por escrito do vereador, dirigida à Comissão de Controle Interno, mediante protocolo e instruída com a documentação fiscal comprobatória das despesas incorridas, feitas com observância dos modelos padronizados a serem adotados.**

**§ 1º - A solicitação de ressarcimento será encaminhada mediante ofício com quadro demonstrativo das despesas efetuadas e com toda a documentação fiscal comprobatória em sua via original, não se aceitando em hipótese alguma documentos por cópia, devendo conter ainda, dentre outras, as seguintes especificações:**

*[Handwritten signature]*





- I – nome do parlamentar;
- II – o exercício financeiro a que corresponde;
- III – o valor requisitado para atender ao reembolso das despesas;
- IV – o período de realização da despesa;

§ 2º - Os documentos de despesas deverão:

- I – Identificar o fornecedor;
- II – ser emitidos em nome do parlamentar ou seu assessor devidamente credenciado, quando for o caso;
- III – estar acompanhado dos recibos dos fornecedores.

§ 3º - Para os fins de que trata o art. 6º, da Lei 273/06, o vereador deverá indicar e cadastrar previamente, junto à Comissão de Controle Interno da Presidência da Câmara, o servidor do seu gabinete, em nome de quem também poderá ser emitido o documento fiscal comprobatório dos gastos previstos no art. 3º, da mesma lei.

Art. 4º - A solicitação de reembolso deverá ser efetuada a partir de 20 de cada mês e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padronizado pelo Departamento Financeiro, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 5º - A Comissão de Controle Interno fiscalizará as despesas apenas quanto aos aspectos de regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória cabendo, exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, o que será atestado pelo parlamentar mediante declaração expressa.

§ 1º - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de Camaragibe quanto à observância de normas eleitorais relativamente à tipicidade ou ilicitude.

§ 2º - As contratações, serviços e aquisições realizadas serão de responsabilidade pessoal e integral do parlamentar que as autorizar.



Pag 41 4  
cont 3

**§ 3º** - A inadimplência do contrate com referência às despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

**Art. 6º** - A Comissão de Controle Interno tem atribuição de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e propor as providências que se fizerem necessárias ao regular processo do ressarcimento das despesas.

**Parágrafo único** – No caso de exigência formulada pelo órgão de controle interno ou impugnação à documentação apresentada, o responsável deverá proceder a sua imediata regularização.

**Art. 7º** - Somente serão passíveis de ressarcimento as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar, de apoio aos gabinetes ou relacionadas com a atividade parlamentar, inseridas no elemento de despesa sob o código 33.90.93.00 (Indenizações e Restituições).

**Art. 8º** - Serão ressarcidas pela Câmara unicamente as despesas pagas pelo parlamentar relativas a:

I – imóveis utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, luz, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II – locomoção do parlamentar e viagens de assessores vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meio de transporte;

III – combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal de 50 % (cinquenta por cento) do montante total da verba de que trata a Lei 273/06, de 19 de janeiro de 2006;

IV – contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias e pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica, até o limite mensal de que trata o art. 2º;





Proj 415  
cont 4

V – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite mensal de que trata o art. 2º;

VI – aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Camaragibe;

VII – aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet e locação de veículos, móveis e equipamentos;

VIII – alimentação, exclusivamente em nome do vereador, não podendo exceder ao valor mensal de que trata o art. 2º;

IX – contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização de TV ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;

X – peças e acessórios para veículos do gabinete do parlamentar tais como: baterias, pneus, câmaras-de-ar, válvulas e etc;

XI – cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete;

XII – edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XIII – portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas, custas e taxas cartoriais;

§ 1º - Não se admitirá gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, exceto em relação às despesas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º - Para fins de ressarcimento das despesas a eles relativas, os imóveis mencionados no inciso I deverão estar previamente cadastrados perante a Comissão de Controle Interno, através de fichas, mediante apresentação de



Pag 4/1  
2017-5

cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do parlamentar, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º - A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 5º - Para o ressarcimento das despesas previstas no inciso III deste artigo, os veículos, quando particulares e os contratos a eles relativos, quando locados, devem estar previamente cadastrados e registrados junto à Comissão de Controle Interno, mediante apresentação da documentação de propriedade ou do contrato.

§ 6º - Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de leasing ou contrato que enseje a aquisição.

Art. 9º - Não será objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios nem de material permanente, assim considerado aqueles que vierem a ser definidos por ato da Presidência da Câmara.

§ 1º - Excetua-se da vedação prevista no caput deste artigo a alimentação não preparada, para uso exclusivo do gabinete, nos termos que vierem a ser definidos por ato da Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º - Exceto nos casos de contrato escrito e de locação, não será objeto de ressarcimento a despesa cujo montante tenha sido parcelado.

Art. 10 – Será objeto de ressarcimento apenas o documento:

I – pago, relacionado ao requerimento padrão;

II – original, em primeira via, quitado com pagamento á vista e em nome do parlamentar, exceto nos casos dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido não se admitindo





Proj. 417  
2017/6

generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado de declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do C.P.F e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoa física.

§ 2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU em nome do proprietário do imóvel, quando locado.

§ 3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 4º - Os documentos fiscais relativos aos gastos de locomoção e viagem, poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do vereador, devidamente cadastrado junto à Comissão de Controle Interno da Câmara.

§ 5º - No caso de que trata o parágrafo anterior, a despesa somente poderá ser ressarcida mediante apresentação da documentação comprobatória de locomoção, com relatório específico da atividade desenvolvida e convite ou comprovação de participação em evento, além de justificativa firmada pelo parlamentar atestando a necessidade e pertinência do deslocamento.

**Art. 11** – A Comissão de Controle Interno, recebendo os documentos comprobatórios das despesas apresentadas, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do seu recebimento, após examina-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência, para processar, autorizar e efetuar o respectivo ressarcimento, nas datas que vierem a serem estabelecidas pela Comissão de Controle Interno. (C.C. I).



Reg-44  
02/11/06

**Art. 12** – Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao Parlamentar para as devidas correções e substituições.

**Art. 13** – Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados no mesmo mês não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

**Art. 14** – A Comissão de Controle Interno encaminhará relatório mensal de suas atividades para a Presidência da Câmara, mantendo cadastro atualizado para consulta.

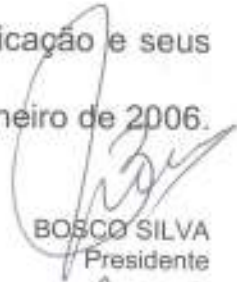
**Art. 15** – O reembolso das despesas com a verba indenizatória será efetivado sob a forma de cheque nominal ou em conta bancária de titularidade exclusiva do parlamentar, aberta especificamente para essa finalidade.

**Art. 16** – O ressarcimento das despesas correrá por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos critérios necessários.

**Art. 17** – Os casos omissos ou controversos serão decididos pela Comissão Executiva.

**Art. 18** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Camaragibe, 31 de janeiro de 2006.

  
BOSCO SILVA  
Presidente

  
VALDEREZ GONÇALVES  
1º Secretária

DÉLIO JÚNIOR  
2º Secretário.